

ACÓRDÃO Nº 2949/2018 – TCU – Plenário

1. Processo TC 001.372/2015-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alejandro Sigfrido Mercado Filho (334.290.808-43); Apostole Lazaro Chryssafidis (004.123.298-40); Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar (05.086.765/0001-00); CH2 Comunicação Corporativa Ltda. - ME (08.445.761/0001-69); Mercado Eventos Ltda. - ME (08.911.731/0001-09); Mércia Lopes Ferraz (712.006.498-34); Sandro Luiz Ferraz Tosi (137.543.598-19).
4. Entidade: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar (05.086.765/0001-00).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Apostole Lazaro Chryssafidis e Atila Yurtsever, diretor presidente e administrativo, respectivamente, da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar, em razão da impugnação de despesas do Convênio 59/2008 (Siafi/Siconv 623731), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “Expo Aero Brasil 2008”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação jurídica processual Atila Yurtsever;

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992: Apostole Lazaro Chryssafidis; Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar; CH2 Comunicação Corporativa Ltda.; Mercado Eventos Ltda. - ME, denominação atual de Mercado & Mercado Eventos Ltda.; espólio de Sandro Luiz Ferraz Tosi; e Alejandro Sigfrido Mercado Filho;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Apostole Lazaro Chryssafidis; Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar; CH2 Comunicação Corporativa Ltda.; Sandro Luiz Ferraz Tosi; Mercado Eventos Ltda. - ME, denominação atual de Mercado & Mercado Eventos Ltda.; e Alejandro Sigfrido Mercado Filho e condená-los ao pagamento do débito discriminado na forma a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. responsáveis solidários: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar; Apostole Lazaro Chryssafidis; CH2 Comunicação Corporativa Ltda.; e o espólio de Sandro Luiz Ferraz Tosi;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
26.970,00	20/5/2008
26.071,00	5/6/2008

9.3.2. responsáveis solidários: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar; Apostole Lazaro Chryssafidis; Mercado Eventos Ltda. - ME, denominação atual de Mercado & Mercado Eventos Ltda.; e Alejandro Sigfrido Mercado Filho:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
48.546,00	20/5/2008

9.3.3. responsável: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8.990,00	20/5/2008

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar individualmente aos responsáveis abaixo indicados a multa discriminada no valor a seguir, atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.4.1. Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.4.2. CH2 Comunicação Corporativa Ltda.: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.4.3. Mercado Eventos Ltda. - ME, denominação atual de Mercado & Mercado Eventos Ltda., e Alejandro Sigfrido Mercado Filho: R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

9.4.4. Apostole Lazaro Chryssafidis: R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais);

9.5. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar individualmente a Apostole Lazaro Chryssafidis multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. com fundamento no artigo 46 da Lei 8.443/1992, declarar a inidoneidade das empresas Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar, CH2 Comunicação Corporativa Ltda. e Mercado Eventos Ltda. - ME, denominação atual de Mercado & Mercado Eventos Ltda., pelo prazo de 5 (cinco) anos, para fins de participar de licitação na Administração Pública Federal;

9.9. considerar graves as infrações cometidas por Apostole Lazaro Chrysafidis;

9.10. inabilitar Apostole Lazaro Chrysafidis, pelo prazo de 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992,

9.11. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.12. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 50/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 12/12/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2949-50/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral